

**Ato Declaratório CST nº 267,
de 13.11.87 -
DOU de 16.11.87**

**IR-Fonte - Rendimentos e
ganhos de capital no mercado
financeiro - Valor da OTN
diária no período de 10 a
16.11.87**

O Coordenador do Sistema de Tributação, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as determinações da Instrução Normativa do SRF nº 133, de 30 de setembro de 1987,

Declara que o valor da OTN diária no período de 10 de novembro a 16 de novembro de 1987, é o seguinte:

Dia	Valor (Cz\$)
10.11.87	475,2929
11.11.87	477,7945
12.11.87	480,3092
13.11.87	483,0209
14.11.87	485,7479
15.11.87	485,7479
16.11.87	485,7479

Raul Menezes

**Portaria nº 4.133, de
05.11.87, do Min. de Estado
da Previdência e Assistência
Social - DOU de 09.11.87**

**Benefícios em manutenção -
Benefícios mínimos -
Reajustes a contar de 1.11.87**

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, de acordo com o artigo 153 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 1.080, de 24 de janeiro de 1979, o valor dos benefícios em manutenção será reajustado sempre que for alterado o valor do Salário Mínimo, atualmente denominado Salário Mínimo de Referência, utilizando-se os índices de reajustamento adotado pela política salarial do governo;

Considerando o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987;

Considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e o parágrafo 4º do artigo 8º do mesmo Decreto-lei;

Considerando o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, que instituiu o Salário Mínimo de Referência;

Considerando o Decreto nº 95.093, de 29 de outubro de 1987, que alterou o valor do Salário Mínimo de Referência;

Considerando, ainda, a Portaria nº 303, de 31 de agosto de 1987, do Ministro de Estado da Fazenda, que fixou a taxa mensal de variação da Unidade de Referência de Preços (URP) em 4,69% (quatro inteiros e sessenta e nove centésimos por cento); e

Considerando, por fim, os cálculos elaborados pela Secretaria de Estatística e Atuária, na forma da lei,

Resolve:

1 - Os benefícios em manutenção iniciados até 31 de outubro de 1987, nos termos da legislação da Previdência Social, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, devem ser reajustados a partir de 1º de novembro do corrente ano, do seguinte modo:

a) 7,68% (sete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para os benefícios em manutenção em 31 de maio de 1987;

b) 4,69% (quatro inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), para os benefícios iniciados a partir de 1º de junho de 1987;

Parágrafo único - A partir de 1º de novembro de 1987, o valor mínimo dos benefícios, de que trata o artigo 1º da Portaria MPAS nº 4.034, de 19 de junho de 1987, passa a ser de Cz\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzados).

2 - O valor dos benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, da Previdência Social Rural, instituída pelos incisos I, II e III, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pelo artigo 3º da Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, bem como o amparo previdenciário (Renda Mensal Vitalícia), instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, passa a ser de Cz\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos cruzados), a partir de 1º de novembro de 1987.

3 - O INPS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para a efetivação do pagamento das diferenças até o próximo mês de dezembro.

4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Archer

Nota da Redação:

A legislação a seguir consta em Boletins desta Seção:

- Lei nº 7.604/87 - nº 17/87, pág. 371;
- Portaria MPAS nº 4.034/87 - nº 19/87, pág. 448; e
- Lei nº 6.179/74 - nº 1/75, pág. 32.

**Decreto nº 95.247, de
17.11.87 - DOU de 18.11.87**

**Vale-Transporte Obrigatório -
Regulamentação**

Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987,

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários e do Benefício do Vale-Transporte

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

I - os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III - os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

V - os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - os atletas profissionais de que trata a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976;

VII - os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.

Parágrafo único - Para efeito deste Decreto, adotar-se-á a denominação *beneficiário* para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

Art. 2º - O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º - O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 4º - Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Parágrafo único - Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 5º - É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 6º - O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986);

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Direito do Vale-Transporte

Art. 7º - Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Art. 8º - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Art. 9º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único - A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 10º - O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho que favoreça o beneficiário.

Art. 11º - No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

Art. 12º - A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento mencionado no item I do art. 9º deste Decreto; e

II - o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes.

CAPÍTULO III

Da Operacionalização do Vale-Transporte

Art. 13º - O poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitada a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhando seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

Art. 14º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

§ 3º - A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

Art. 15 - Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos.

Art. 16 - Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio, em razão de eventuais faltas ou falhas no serviço.

Art. 17 - O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

Art. 18 - A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á em centrais ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade onde serão utilizados.

Parágrafo único - Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas referidas neste artigo deverão comercializar todos os tipos de Vale-Transporte.

Art. 19 - A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir Vale-Transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.

Parágrafo único - A aquisição será feita antecipadamente e a vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

Art. 20 - Para cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas desconto as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

Art. 21 - A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo sequencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

I - o período a que se referem;

II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;

III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

Art. 22 - O Vale-Transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

I - linha;

II - empresa;

III - sistema;

IV - outros níveis recomendados pela experiência local.

Art. 23 - O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único - O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

Art. 24 - Quando o Vale-Transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos de acordo a ser previamente firmado.

§ 1º - O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 24 horas, facultado às partes pactuar prazo maior.

§ 2º - O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativos financeiros dessa atividade, ao órgão de gerência que observará o disposto no art. 28.

Art. 25 - As empresas operadoras são obrigadas a manter permanentemente um sistema de registro e controle do número de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por intermédio de consórcio.

Art. 26 - No caso de alteração na tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá:

I - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo poder concedente; e

II - ser trocado, sem ônus, pelo empregador, no prazo de trinta dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

CAPÍTULO IV

Dos Poderes Concedentes e Órgãos de Gerência

Art. 27 - O poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá:

I - o transporte intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano;

II - os serviços seletivos e os especiais.

Art. 28 - O poder concedente ou órgão de gerência fornecerá, mensalmente, ao órgão federal competente, informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da utilização do Vale-Transporte.

Art. 29 - As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.

Art. 30 - Nos atos de concessão, permissão ou autorização serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o Vale-Transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda.

Parágrafo único - As sanções serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, agravando-se em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 31 - O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

Art. 32 - Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá deduzir do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte.

Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subsequentes.

Art. 33 - Ficam assegurados os benefícios de que trata este decreto ao empregador que, por meios próprios ou contratados com terceiros, proporcionar aos seus trabalhadores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo, inclusive em caso de complementação do Vale-Transporte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nas contratações de transporte diretamente com empregados, servidores, diretores, administradores e pessoas ligadas ao empregador.

Art. 34 - A pessoa jurídica empregadora deverá registrar em contas específicas que possibilitem determinar, com clareza e exatidão em sua contabilidade, as despesas efetivamente realizadas na aquisição do Vale-Transporte ou, na hipótese do artigo anterior, os dispêndios e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios, destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem assim os gastos com as empresas contratadas para esse fim.

Parágrafo único - A parcela de custo, equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, que venha a ser recuperada pelo empregador, deverá ser deduzida do montante das despesas efetuadas no período-base, mediante lançamento a crédito das contas que registrem o montante dos custos relativos ao benefício concedido.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 35 - Os atos de concessão, permissão e autorização vigentes serão revistos para cumprimento do disposto no art. 30 deste regulamento.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985.

Brasília, 17 de novembro de 1987; 166ª da Independência e 99ª da República.

José Sarney
Prisco Viana

Nota da Redação:

Os seguintes dispositivos constam em Boletins desta Seção:

- Lei nº 7.418/85 - nº 01/86, pág. 6;
- Lei nº 7.619/87 - nº 30/87, pág. 663;
- Decreto nº 92.180/85 - nº 01/86, pág. 16.

Ato Declaratório (Normativo)
CST nº 65, de 28.10.87 -
DOU de 18.11.87

**Consórcios - Saldos existentes
nas contas vinculadas -
Aplicações financeiras**

CNM: 2.80.01.00
3.01.05.01

O Coordenador do Sistema de Tributação em Exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo 43 do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972,

com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 94.383, de 28 de maio de 1987,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que as aplicações financeiras realizadas pelas administradoras de grupos de consórcios, na forma prevista no item 28 da Portaria Ministerial nº 330, de 23 de setembro de 1987, deverão ter o seguinte tratamento:

1 - As aplicações deverão ser efetuadas em nome da administradora, individualizando-se os recursos de cada grupo.

2 - Os rendimentos sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte, se for o caso, com base nas normas aplicáveis aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas.

3 - Os rendimentos serão registrados em contas individualizadas para cada grupo de consórcio a que se referirem e de modo tal que não afetem os resultados da pessoa jurídica do administrador.

4 - O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações não poderá ser compensado com o imposto devido pela pessoa jurídica.

Raul Menezes

Nota da Redação:

O item 28 da Portaria MF nº 330, de 23.09.87 (Bol. IOB nº 29/87, pág. 656), dispõe:

"28 - Os saldos existentes nas contas vinculadas serão aplicados, diariamente, em operações do mercado aberto lastreadas em títulos emitidos pelo Poder Público."

**Portaria nº 240, de 17.11.87,
da SUNAB - DOU de
18.11.87**

**SUNAB - Comércio
atacadista e varejista -
Adoção da fórmula CLD
(custo, lucro, despesa) para
fixação dos preços máximos
de venda - Alterações nas
listas de produtos**

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de ser disciplinada a comercialização dos produtos essenciais ao consumo da população;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com suas alterações posteriores, bem como a Portaria MF nº 297, de 27 de agosto de 1987, visando a estabilização econômica e a defesa do consumidor, tendo em vista a prévia autorização do Sr. Ministro de Estado da Fazenda,

Resolve:

Art. 1º - Excluir das relações anexas à Portaria Super nº 231, de 30 de outubro de 1987, os seguintes produtos:

- Apresuntado
- Fiambre granel
- Linguiça frescal mista
- Linguiça frescal puro porco